

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

ELISAIDE TREVISAM

VALTER MOURA DO CARMO

MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

CONFLITOS ENTRE A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA DE 1979 E A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL: POSSIBILIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL

CONFLICTS BETWEEN BRAZIL'S 1979 AMNESTY LAW AND THE INTERNATIONAL LEGAL ORDER: POSSIBILITY OF A NEW INTERPRETATION BY THE SUPREME FEDERAL COURT OF BRAZIL

Jose Pinheiro Machado Neto ¹

Resumo

O perdão aos perseguidos políticos do regime militar brasileiro, concedido pela Lei de Anistia de 1979, é um tema que causa controvérsia desde o golpe civil-militar de 1964. A lei, aprovada e promulgada ainda sob controle do regime autoritário durante o período de transição, teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153. Contudo, a Constituição de 1988, que inaugurou uma nova era de proteção aos direitos humanos, e a Emenda Constitucional nº 45/04, que atribuiu status privilegiado aos tratados internacionais de direitos humanos, abriram caminho para novas interpretações das normas internas em face das obrigações internacionais do Brasil. A condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund pode ser considerado um dos marcos dessa tensão entre o direito interno e internacional. A ADPF 320, ainda pendente de julgamento, representa uma oportunidade para o Supremo Tribunal Federal revisitá a questão e alinhar o ordenamento jurídico brasileiro aos parâmetros internacionais.

Palavras-chave: Lei de anistia de 1979, Sistema internacional de proteção dos direitos humanos, Controle de convencionalidade, Corte interamericana de direitos humanos, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The amnesty granted to the politically persecuted during Brazil's military regime under the "Lei de Anistia de 1979" remains a contentious issue since the 1964 civil-military coup. Approved and ratified during the authoritarian regime's transition to democracy, the law's constitutionality was upheld by the Brazilian Supreme Court in ADPF 153. However, Brazil's 1988 Constitution, which ushered in a new era of human rights protection, and the Constitutional Amendment No. 45/04, granting privileged status to international human rights treaties, have set the stage for reinterpretation of internal norms against the backdrop of Brazil's international obligations. The country's condemnation by the Inter-American Court of Human Rights in the Gomes Lund case highlights the tension between domestic and international law. The pending ADPF 320 offers the Brazilian Supreme Court an opportunity to revisit the issue and align domestic law with international standards.

¹ Advogado. Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amnesty in brazil, Federal supreme court of brazil, Human rights, Inter-american court of human rights, Conventionality control

1 Introdução

O presente artigo se ocupa em analisar a anistia brasileira estabelecida na Lei nº 6.683/79, promulgada durante a transição do regime militar para o Estado Democrático de Direito no Brasil. Esta anistia, concebida ainda sob a égide de um regime autoritário, eximiu de responsabilidade os agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos. No contexto da nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição Brasileira de 1988 (CF/88), que prioriza a proteção dos direitos humanos, a legitimidade dessa lei tem sido amplamente questionada.

A adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana em 1998 está no cerne deste debate. O Caso Gomes Lund versus Brasil, julgado pela Corte Interamericana em 2010, condenou o Brasil por violações de direitos humanos e declarou a incompatibilidade da Lei de Anistia com as obrigações internacionais do país. No âmbito doméstico, a Emenda Constitucional nº 45/04 e o avanço do Controle de Convencionalidade reforçam os argumentos pela necessidade de revisão da lei.

O contexto histórico e jurídico da Lei de Anistia de 1979 é necessário para compreender a possibilidade de reinterpretação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, considerando as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamentais nº 153 e nº 320. Essa possibilidade é verificada, também, a partir da constatação de que há um processo lento e gradual do país no sentido da efetivação da justiça de transição.

Assim, adotou-se uma metodologia jurídico-dogmática, de natureza qualitativa, fundada em revisão bibliográfica e documental, com análise jurisprudencial de casos paradigmáticos, assim como uma breve abordagem sobre a justiça de transição na América Latina, com o objetivo de avaliar esse processo e a possibilidade de alteração do entendimento a respeito da Lei de Anistia de 1979.

1.1 Breve Contexto Histórico da Lei de Anistia de 1979

A Lei de Anistia de 1979 emerge ainda em um contexto de repressão política e graves violações de direitos humanos durante a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). Esse período foi marcado pela supressão de liberdades civis, pela censura e por práticas sistemáticas de tortura e desaparecimentos forçados promovidos pelo Estado.

Trata-se de uma lei que foi fruto de pressão popular por abertura democrática, articulada por movimentos sociais, organizações civis e familiares de vítimas do regime. A campanha pela “anistia ampla, geral e irrestrita” mobilizou diversos setores da sociedade e ganhou destaque nas

agendas políticas da época. Contudo, considera-se que o texto final da lei refletiu mais os interesses do regime militar do que as demandas sociais, pois garantiu impunidade aos agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos, mantendo a proteção institucional do aparato repressivo (Abrão; Torelly, 2013).

Isso ocorre, pois a Lei nº 6.683/79 foi aprovada ainda sob o controle político e institucional do regime autoritário, em um momento de transição monitorada. Embora inicialmente reivindicada pela sociedade civil como um mecanismo de reconciliação e pacificação nacional, a anistia foi apropriada para legitimar uma narrativa de “proteção à ordem pública” e assegurar impunidade aos agentes de repressão. Este modelo de “anistia bilateral”, também conhecido como “anistia recíproca”, distanciou-se das demandas populares ao equiparar vítimas e algozes, ignorando o desequilíbrio estrutural entre a opressão estatal e a resistência civil (Silva; Junior, 2015).

Assim, o conceito de “anistia recíproca” foi fortemente influenciado pelo contexto político da época, em que o Congresso Nacional era dominado pelo regime militar, com senadores “biônicos” indicados diretamente pelo Executivo. Essa dinâmica limitou a participação da oposição e resultou em uma lei que favoreceu o aparato repressivo. A narrativa oficial buscava construir uma imagem de transição pacífica e sem rupturas, evitando, contudo, a responsabilização judicial de agentes estatais (Abrão; Torelly, 2013).

1.2 Justiça de Transição Brasileira

A Justiça de Transição compreende quatro dimensões fundamentais: (a) reparação às vítimas; (b) resgate da verdade histórica; (c) responsabilização judicial de agentes de violações; e (d) reforma de instituições que promoveram abusos (Abrão; Torelly, 2013). No Brasil, avanços ocorreram nas dimensões de reparação e resgate histórico - a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) ocorreu apenas em 2011 - e por meio de reparações civis. A CNV desempenhou um papel crucial ao investigar violações cometidas entre 1946 e 1988, oferecendo visibilidade às vítimas e seus familiares (Brasil, 2011).

Sob o viés das obrigações internacionais do Brasil, a dimensão judicial da Justiça de Transição pode ser considerada insuficiente. A interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em 2010, consolidou a anistia como um obstáculo à responsabilização de agentes estatais, o que de fato nunca havia

ocorrido¹. Essa decisão contrasta com experiências de países vizinhos, onde a judicialização de crimes da ditadura reforçou a *accountability* e fortaleceu as democracias emergentes (Piovesan, 2009).

Uma breve comparação da experiência brasileira com a de outros países da América Latina, como Argentina, Chile, Uruguai e Peru, demonstra que lidamos de forma diferente com os crimes cometidos durante a vigência de regimes autoritários. Na Argentina, as Leis de Ponto Final e Obediência Devida, inicialmente promulgadas para limitar processos contra militares, foram posteriormente revogadas, possibilitando o julgamento de milhares de agentes. Esse enfrentamento gerou um impacto positivo na percepção popular sobre o sistema legal e a consolidação do Estado de Direito (Piovesan, 2009).

No Brasil, a transição para a democracia foi acompanhada pela manutenção de estruturas autoritárias. Essa continuidade se reflete na resistência à abertura de processos contra agentes do regime militar e na perpetuação de narrativas que justificam a repressão como “necessária para a ordem pública”. Pesquisas como o “Latinobarômetro” (2023)² evidenciam uma maior aceitação no Brasil à flexibilização de regras democráticas em comparação a países como a Argentina, onde o enfrentamento das violações fortaleceu a confiança nas instituições democráticas (Piovesan, 2010).

Assim, a análise da Lei de Anistia brasileira apresenta limitações quanto à promoção de uma transição política plenamente alinhada aos princípios democráticos e aos direitos humanos, principalmente após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988. Embora avanços tenham sido alcançados no reconhecimento de vítimas e no resgate da memória, a não responsabilização de agentes estatais perpetua um ciclo de impunidade que fragiliza a consolidação da democracia no Brasil.

2 A Ordem Jurídica Internacional

2.1 O Sistema Internacional de Defesa dos Direitos Humanos

¹ Cumpre citar a reação pioneira da família do jornalista Vladimir Herzog, que em 1978, saiu vitoriosa de uma ação judicial que reconheceu a responsabilidade do Estado por sua morte.

² “Corporación Latinobarómetro” é uma entidade privada sem fins lucrativos com sede em Santiago, no Chile, que faz estudos sobre os níveis de democracia, violência, corrupção, proteção social, emprego, aspectos econômicos, entre outros, em toda a América latina. Recentemente, o portal publicou seu Informe Latinobarómetro de 2024, intitulado “Democracia Resiliente”. Nesse relatório, consignou-se que “en el año 2024 un 52% de los latinoamericanos (sin incluir Nicaragua) apoya la democracia, porcentaje que significa un aumento muy significativo de cuatro puntos porcentuales respecto de 2023” (p. 29). Por outro lado, “las preferencias por un régimen autoritario se han mantenido en la misma dimensión en los últimos 30 años, desde que Latinobarómetro empezó a medirlas en 1995, con fluctuaciones entre el 19% en 2011 y el 13% en 2020.” (p. 33).

Um aspecto central no estudo da relação entre a ordem interna e a ordem internacional é o confronto entre o postulado da prevalência dos direitos humanos e o princípio da soberania dos Estados. Historicamente, um Estado é identificado como tal quando seu governo não está subordinado a nenhuma outra autoridade, salvo em situações de acordo e cooperação com outros Estados na construção da ordem internacional. Tal soberania foi consagrada pelo Tratado de Paz de Vestfália como princípio dos "direitos das gentes" (Rezek, 2014).

De acordo com Marcos Augusto Maliska (2013), a soberania estatal se consolidou ao longo do século XX como expressão da vontade popular, sendo exercida diretamente pelo povo ou por meio de representantes eleitos. O direito internacional contemporâneo, no entanto, impõe limites à soberania, pois documentos fundamentais para a coexistência de países, como a Carta da ONU e a Carta da OEA, reconhecem a igualdade soberana dos Estados, mas também exigem respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos humanos.

Assim, a ordem jurídica internacional está diretamente conectada aos mecanismos de controle do sistema de proteção dos direitos humanos, que reconhecem a observância obrigatória do princípio da dignidade da pessoa humana por meio de garantias institucionais. Nesse contexto, leis nacionais, incluindo as de anistia, devem ser analisadas à luz das obrigações internacionais assumidas pelos Estados.

Embora a supremacia constitucional prevaleça internamente, no plano internacional essa supremacia pode ser relativizada. A produção legislativa internacional é compartilhada entre Estados, e suas vontades individuais nem sempre preponderam. Isso reflete a complexidade de harmonizar soberania e a proteção dos direitos humanos em um sistema global.

O princípio da prevalência dos direitos humanos foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1988, alinhando-se ao movimento global iniciado no pós-guerra. Esse paradigma busca construir um referencial ético para orientar a ordem internacional contemporânea. Flávia Piovesan (2013) destaca duas consequências principais desse processo: a revisão da soberania absoluta, permitindo intervenções em prol dos direitos humanos, e o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional.

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como os da Europa, América e África, complementam o sistema global, inspirados pelos princípios da Declaração Universal de 1948. Esses sistemas promovem a universalidade e indivisibilidade dos direitos, ampliando as

bases normativas do *jus cogens* internacional, que sustenta normas como a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade (Piovesan, 2013).

Luiz Flávio Gomes (2014) considera que os crimes cometidos durante a ditadura militar no Brasil podem ser definidos como crimes contra a humanidade, caracterizados por atos desumanos, generalizados ou sistemáticos, praticados contra a população civil e vinculados a uma política de Estado. Sob esse ponto de vista, tais crimes seriam imprescritíveis, conforme o *jus cogens* internacional, e possuiriam hierarquia supraconstitucional, estando acima das Constituições nacionais. Dessa forma, leis nacionais, como as de anistia, que conflitem com essas normas não possuiriam validade no plano internacional.

Essa perspectiva reflete o fortalecimento dos direitos humanos como tema de interesse internacional e sua capacidade de limitar soberanias nacionais em favor da proteção universal da dignidade humana.

2.2 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948 com a assinatura da Carta da OEA, constitui o sistema regional mais antigo do mundo, derivado da Primeira Conferência Internacional Americana, realizada no final do século XIX. Desde então, o “Sistema Interamericano” tornou-se o primeiro sistema institucional internacional, com o objetivo de promover a paz, a solidariedade, a justiça, e defender a soberania e integridade territorial dos Estados-membros.

No âmbito da OEA, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) atua como órgão judiciário autônomo, responsável por interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Em 2002, o Brasil reconheceu sua jurisdição obrigatória para casos ocorridos a partir de 1998, por meio do Decreto nº 4.463, com reserva de reciprocidade.

A atuação da CIDH tem sido fundamental para promover o fortalecimento dos direitos humanos na América Latina, abordando temas como combate ao racismo, violência contra a mulher e melhoria das condições carcerárias. A decisão do STF na ADPF 153, que validou a Lei de Anistia de 1979, no entanto, gerou repercuções negativas. De acordo com a decisão, o Estado brasileiro ignorou obrigações internacionais, sendo posteriormente condenada pela CIDH no Caso Gomes Lund (Piovesan, 2011).

Flávia Piovesan (2011) destaca que o sistema interamericano se fundamenta em um núcleo inderrogável de direitos humanos, que devem ser protegidos mesmo em tempos de instabilidade

ou calamidade pública. Entre esses direitos estão: o direito à justiça, o direito à verdade, o direito a remédios efetivos e o direito a não ser submetido à tortura. Nesse sentido, as leis de anistia, como a brasileira, violam os parâmetros protetivos internacionais ao perpetuar a impunidade e impedir investigações, julgamentos e reparações adequadas para as vítimas.

No Caso Gomes Lund, a CIDH considerou que a Lei de Anistia brasileira era incompatível com a CADH, determinando que o Estado brasileiro investigasse, julgasse e reparasse as violações ocorridas. A decisão destacou que as leis de anistia relativas a crimes graves são ilícitas sob o Direito Internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

Precedentes similares incluem o Caso Barrios Altos vs. Peru, que determinou que leis de anistia são incompatíveis com tratados de direitos humanos ao obstruírem a justiça e o direito à verdade. Decisões como essa influenciaram outros países, como Argentina, Chile e Uruguai, na anulação de suas leis de anistia (Abrão; Torelly, 2013).

A experiência latino-americana sinaliza dois períodos distintos: os regimes autoritários e as transições democráticas. No Brasil, na Argentina e no Chile, a “legalização” das ditaduras ocorreu por meio de atos como a suspensão de constituições, declarações de estado de sítio e reformas institucionais para legitimar violações de direitos humanos. No caso brasileiro, o Judiciário desempenhou papel central na legitimação do regime militar, adotando a tese de que os crimes da ditadura eram conexos aos crimes da resistência (Pereira, 2010).

Enquanto na Argentina as leis de anistia foram anuladas pela Suprema Corte no caso “Simón, Héctor” (, 2005), sob a justificativa de que obstruíam o julgamento de crimes da “guerra suja”, no Brasil a interpretação predominante ainda valida a anistia como resultado de um acordo político para a transição democrática (Pereira, 2010). Essa postura contrasta com o avanço argentino na abertura de arquivos da ditadura e no reconhecimento do direito à verdade como elemento essencial para a reparação das vítimas (Abrão; Torelly, 2013).

O sistema interamericano, ao promover a desestabilização de regimes ditatoriais e exigir justiça nas transições democráticas, fortaleceu a responsabilidade estatal em casos de violações graves. Entretanto, o Brasil ainda enfrenta desafios para alinhar suas políticas às obrigações internacionais, especialmente no que tange à responsabilização de agentes estatais e à implementação plena do direito à justiça e à verdade (Abrão; Torelly, 2013).

2.3 Caso Gomes Lund versus Brasil

O caso Gomes Lund e outros versus Brasil representou um marco importante na relação entre o sistema interamericano de direitos humanos e a jurisdição interna brasileira, especialmente no contexto da responsabilização por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia, ocorrido durante operações militares realizadas nos anos 1970. A decisão destacou que as disposições da Lei de Anistia de 1979 eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), carecendo de validade jurídica, e não podiam impedir a investigação, identificação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

O julgamento ressaltou que leis de anistia que protegem autores de crimes contra a humanidade violam obrigações jurídicas internacionais assumidas pelos Estados. A decisão foi fundamentada na jurisprudência consolidada pela CIDH e por outros órgãos internacionais, que já haviam invalidado legislações semelhantes na Argentina, Chile, Peru e Uruguai. A Corte considerou ainda que crimes como o desaparecimento forçado são de natureza contínua³, ou seja, seus efeitos se perpetuam enquanto o paradeiro das vítimas não for esclarecido, permitindo a análise de fatos ocorridos antes de 1998, ano em que o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

Ademais, a operação militar conhecida como "Operação Marajoara", realizada na região do Bico do Papagaio, sul do Estado do Pará, foi direcionada contra militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que organizavam um núcleo de resistência rural à ditadura desde 1966. Essa operação, conduzida em outubro de 1973, resultou no massacre de guerrilheiros, que foram executados sem direito ao devido processo legal ou quaisquer garantias fundamentais (Silva; Junior, 2015).

A sentença da CIDH confirma a tese de que as leis de anistia recíprocas violam o dever dos Estados de investigar e punir graves violações de direitos humanos, como tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. Segundo a CIDH, o objetivo não era revisar a decisão do

³ Ressalta-se que, recentemente, o ministro Flávio Dino, do STF, reconheceu a repercussão geral de um recurso do Ministério Pùblico Federal (MPF), que questiona a aplicação da anistia para crimes considerados permanentes, como a ocultação de restos mortais. Trata-se de denúncias contra os ex-militares acusados de envolvimento na Guerrilha do Araguaia, como responsáveis pela ocultação de cadáveres de opositores do regime. Rejeitada em instâncias inferiores, a denúncia do MPF foi levada ao STF, que analisa se a ocultação de cadáver, por sua natureza permanente, deve ser tratada fora do escopo da anistia.

Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 153, mas avaliar se o Brasil havia cumprido suas obrigações internacionais estabelecidas pela CADH (Silva; Junior, 2015).

Nesse sentido, a Corte determinou que o Brasil deveria remover obstáculos jurídicos, como a aplicação da Lei de Anistia, para permitir o cumprimento de suas obrigações internacionais. Além disso, exigiu a criação de tipos penais específicos para crimes como o desaparecimento forçado e a indenização às famílias das vítimas (Piovesan, 2011).

O caso Gomes Lund foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1995, após o esgotamento de todos os recursos internos no Brasil, e remetido à CIDH em 2009. Em sua decisão de 2010, a Corte determinou não apenas a reparação econômica, mas também a adoção de medidas simbólicas, como o reconhecimento público da responsabilidade do Estado e a divulgação de documentos relacionados ao caso (Piovesan, 2011).

A decisão da CIDH ampliou a abrangência do controle de convencionalidade, determinando que o Brasil zelar pela compatibilidade de sua legislação interna com os dispositivos internacionais de direitos humanos. Isso implica que juízes e tribunais internos estão obrigados a interpretar as normas nacionais de forma que respeitem o objeto e os propósitos da CADH. Nesse contexto, a sentença consolidou o entendimento de que a Lei de Anistia brasileira não poderia mais ser utilizada como barreira para investigações e processos judiciais (Silva; Junior, 2015).

A jurisprudência internacional também foi referenciada, incluindo o emblemático caso Barrios Altos vs. Peru, que declarou inválidas leis de anistia por violarem direitos fundamentais. De forma semelhante, as "leis de ponto final" e as "autoanistias" de regimes autoritários na Argentina e no Chile foram declaradas incompatíveis com o Direito Internacional. Esses precedentes reforçaram a necessidade de garantir às vítimas o acesso à justiça, à verdade e a recursos efetivos (Piovesan, 2011).

O caso Gomes Lund destacou a importância do sistema interamericano no fortalecimento das transições democráticas na América Latina, demonstrando que a anistia não pode ser utilizada como instrumento de impunidade. A decisão da CIDH reafirmou o papel dos tratados internacionais como parâmetros obrigatórios para a atuação dos Estados, contribuindo para a consolidação de uma cultura de responsabilização e proteção dos direitos humanos na região (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

3 Possibilidade de Nova Interpretação da Lei de Anistia de 1979

A possibilidade de reanálise da Lei da Anistia ganhou força em 2024 com a notícia do posicionamento do ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), que estaria disposto a iniciar amplo debate sobre o assunto, por meio de audiências públicas. A intenção de retomar a matéria foi revelada durante reunião com representantes do Instituto Vladimir Herzog no dia 7 de fevereiro de 2024, em Brasília.

Além disso, o tema “anistia” tem ganhado relevância cada vez maior nas discussões a respeito dos crimes contra o Estado Democrático de Direito que tiveram seu epicentro com as “manifestações de 8 de janeiro”, e com as primeiras condenações de militares responsáveis por atentar contra a Ordem Democrática. Apesar de se tratar de anistias em contextos diferentes, ambos os casos implicam na discussão sobre os limites de aplicação desse instituto para fins de pacificação política, considerando efeitos nem sempre tão palpáveis para a integridade das instituições jurídicas.

Assim, o tema da anistia de 1979 está apto a ser reinterpretado pelo judiciário, com novos fatores a serem analisados, como será demonstrado nos próximos tópicos. Há, mais do que nunca, uma janela de oportunidade para que o Estado brasileiro promova uma justiça de transição completa, mesmo que tardia.

3.1 A Emenda Constitucional nº 45/04

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, trouxe avanços significativos no campo da proteção aos direitos humanos no Brasil. O acréscimo do §3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional, em conformidade com o rito legislativo das Emendas Constitucionais, passariam a ter hierarquia constitucional.

Essa alteração gerou debates doutrinários sobre o status normativo dos tratados de direitos humanos. Flávia Piovesan sustenta que, com a Emenda, todos os tratados sobre direitos humanos adquiriram hierarquia constitucional, com base no §2º do mesmo artigo (Piovesan, 2017). No entanto, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que, enquanto tratados não forem submetidos ao rito do §3º, possuem status supralegal, embora infraconstitucional (Brasil, 2006).

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-SP e do Habeas Corpus nº 87.585/TO (Brasil, 2008). O Ministro Celso de Mello, que anteriormente defendia o status de lei ordinária para tratados de direitos humanos, revisou sua posição,

reconhecendo a tese de supralegalidade como parâmetro normativo para o controle de leis infraconstitucionais.

Ademais, mesmo tratados de direitos humanos que não possuem hierarquia constitucional, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estão em um patamar normativo superior à Lei de Anistia de 1979. Essa hierarquia permite resolver o conflito normativo entre ambas as normas pelo critério hierárquico, prevalecendo a CADH (Piovesan, 2017).

3.2 O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade

O Controle de Convencionalidade é um conceito que foi erigido no sistema europeu de proteção aos direitos humanos, sendo distinto do Controle de Constitucionalidade. Sua origem remonta à França, quando na década de 1970, o Conselho Constitucional declarou-se incompetente para analisar a compatibilidade de leis francesas com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Assim, essa decisão diferencia o controle de constitucionalidade, exercido pelo Conselho, do controle de convencionalidade, relacionado à compatibilidade de leis com tratados internacionais ratificados pelo país (Mazzuoli, 2011).

No Brasil, o STF passou a aplicar o Controle de Convencionalidade a partir de julgamentos como o do Habeas Corpus nº 87.585/TO e do Recurso Extraordinário nº 466.343-SP. Nessas ocasiões, consolidou-se a ideia de “duplo controle de ordem jurídica”, no qual as normas internas devem ser compatíveis tanto com a Constituição quanto com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Brasil, 2006).

O Controle de Convencionalidade permite aos juízes verificarem a conformidade das leis internas com tratados de direitos humanos, independentemente do status hierárquico dessas normas. Quando leis internas violam dispositivos constitucionais ou de tratados mais favoráveis, perdem sua eficácia (Mazzuoli, 2011). Esse controle é exercido de forma difusa, permitindo que qualquer juiz ou tribunal adapte normas internas aos dispositivos de tratados internacionais.

Quando tratados de direitos humanos são aprovados pelo rito do §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, recebem status constitucional, submetendo-se ao controle concentrado de constitucionalidade, como ocorre com qualquer norma constitucional. Já os tratados com status supralegal servem como parâmetro para o controle de supralegalidade, realizado de maneira difusa (Mazzuoli, 2011).

O Controle de Convencionalidade, portanto, confere aos tratados internacionais, sobretudo os de direitos humanos, uma posição de destaque na ordem jurídica interna. Isso reforça

o papel das normas internacionais na proteção dos direitos fundamentais, criando uma harmonia entre as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e seu ordenamento jurídico doméstico.

3.3 ADPF nº 153

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ao Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Seu objetivo era obter uma interpretação conforme a Constituição para limitar o alcance da Lei de Anistia de 1979 (Lei nº 6.683), excluindo a possibilidade de anistia para crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar (Ventura, 2011).

A OAB argumentou que a anistia concedida em 1979 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XLIII, veda a concessão de anistia para crimes como tortura. Alegou ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considera nulas as "autoanistias" (BRASIL, 2008). Contudo, em abril de 2010, o STF indeferiu o pedido por 7 votos a 2, mantendo a interpretação de que a anistia concedida em 1979 foi incorporada pela ordem constitucional de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 26/1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte (Brasil, 2010).

O voto do relator, Ministro Eros Grau, defendeu que a anistia foi fruto de um pacto político necessário à transição democrática. Argumentou também que o Congresso Nacional, e não o STF, seria o órgão competente para reescrever ou revisar leis. Essa posição foi acompanhada por ministros como Cármem Lúcia, Celso de Mello e Marco Aurélio. Os ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski divergiram parcialmente, enquanto Dias Toffoli declarou-se suspeito (Brasil, 2010).

A decisão foi criticada por não considerar plenamente o caráter permanente de crimes como ocultação de cadáveres, que, segundo jurisprudência do STF, persistem enquanto o paradeiro da vítima for desconhecido. Essa interpretação exclui tais crimes do alcance da Lei de Anistia, que se aplica apenas a delitos consumados até 15 de agosto de 1979 (Brasil, 2010). Apesar disso, o STF não abordou diretamente esse ponto, levando a OAB a apresentar embargos de declaração que ainda aguardam julgamento.

Cabe ressaltar, que apesar do argumento de pacificação do ministro Eros Grau, sabe-se que a denominada “anistia recíproca”, apesar de representar interesses do Estado Ditatorial, que foi apoiado pela elite civil do país - industriais, grandes proprietários rurais, grande parte da classe-

média urbana (na época 35% da população), setor conservador e anticomunista da Igreja - não encontrou unanimidade em nenhum dos lados. Líderes da oposição alegaram que os crimes contra a humanidade, configurados nos atos de tortura e assassinatos políticos, não poderiam deixar de ser punidos. Além disso, argumentavam que não houve condenação de nenhum torturador, e que por isso, não poderia haver, tecnicamente, anistia. Por outro lado, os militares argumentavam que dar anistia aos agentes do Estado seria admitir culpa e a violação aos direitos humanos, então negada pelo Governo Militar (Silva; Junior, 2015).

Em contrapartida, a CIDH, no caso Gomes Lund vs. Brasil, concluiu que o STF não realizou o controle de convencionalidade ao validar a Lei de Anistia, pois não considerou as obrigações internacionais do Brasil. A CIDH determinou que o Estado investigasse e punisse os responsáveis por crimes de lesa-humanidade, que não prescrevem nem podem ser objeto de anistia (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

Em um período mais recente, algumas iniciativas do Estado podem ser destacadas no sentido de alinhamento com a decisão da CIDH, como: (a) a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do dever de reconhecer e retificar o assento de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar reconhecidos pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2024; (b) o reconhecimento do governo brasileiro de que o Estado torturou e matou cidadãos brasileiros durante a Guerrilha do Araguaia (1967/1974), em 2023; (c) a prospectiva análise pelo STF sobre a aplicação da Lei da Anistia em casos de desaparecimento de pessoas na ditadura militar, e; (d) o Caso Rubens Paiva que será analisado pelo STF com status de repercussão geral, assim como de outros dois dissidentes do regime militar

A questão permanece em aberto e poderá ser revisitada na ADPF nº 320, atualmente em trâmite, representando uma nova oportunidade para o STF reavaliar a Lei de Anistia à luz do direito internacional e das leis internas aplicáveis.

3.4. ADPF nº 320

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 320 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 15 de maio de 2014. Seu objetivo é assegurar o cumprimento integral da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund vs. Brasil. A ação questiona os efeitos da Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei de Anistia, à luz do julgamento internacional e busca promover a

compatibilização do ordenamento jurídico brasileiro com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Brasil, 2014).

Na petição inicial, o PSOL solicitou que o STF determinasse a todos os órgãos do Estado brasileiro o cumprimento das doze medidas decisórias contidas na sentença da CIDH, incluindo a investigação, julgamento e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar. Além disso, argumentou-se que a Lei de Anistia de 1979 afronta os preceitos fundamentais dos artigos 1º, incisos I e II, 4º, inciso II, e 5º, §2º, da Constituição Federal, além do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1988 (Brasil, 2014).

O Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, emitiu parecer favorável à revisão dos efeitos da Lei de Anistia, destacando que o julgamento da ADPF nº 320 não conflitaria com a decisão da ADPF nº 153. Segundo o parecer, enquanto a ADPF nº 153 reconheceu a constitucionalidade da Lei de Anistia no âmbito do controle de constitucionalidade, a CIDH aplicou o controle de convencionalidade, declarando a incompatibilidade da lei com o Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 2014).

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli, a ADPF nº 320 é cabível porque a Constituição de 1988 prevê a harmonização entre os sistemas interno e internacional de proteção aos direitos humanos. Ele argumenta que a força vinculante da sentença da CIDH deve ser reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Para Mazzuoli, todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem status constitucional com base no artigo 5º, §2º, da Constituição, permitindo que eles sejam utilizados como parâmetro para o controle de normas internas (Mazzuoli, 2011).

A ADPF nº 320 traz à tona a necessidade de harmonizar o entendimento interno com o internacional, especialmente em relação à aplicação do controle de convencionalidade. Enquanto o STF, na ADPF nº 153, validou a constitucionalidade da Lei de Anistia com base no pacto político de transição democrática, a CIDH concluiu que essa lei é incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Esse conflito normativo requer uma análise mais aprofundada por parte do STF para evitar a perpetuação da impunidade por crimes de lesa-humanidade (Piovesan, 2011).

Outro aspecto relevante da ADPF nº 320 é a função das sentenças internacionais no direito interno brasileiro. Embora as decisões da CIDH não possuam caráter coercitivo, elas desempenham

um papel importante ao pressionar os Estados a corrigirem violações de direitos humanos e cumprirem suas obrigações internacionais. Nesse sentido, a sentença do caso Gomes Lund exige que o Brasil investigue e puna os crimes da ditadura, garantindo reparação às vítimas e seus familiares (Abrão; Torelly, 2013).

Se o STF optar por não seguir o entendimento da CIDH, o Brasil poderá enfrentar consequências no âmbito internacional, como a perda de credibilidade em organismos multilaterais e sanções diplomáticas. Contudo, a implementação das recomendações internacionais fortaleceria a posição do país como defensor dos direitos humanos e promoveria avanços na justiça de transição.

A ADPF nº 320 oferece ao STF uma oportunidade para rever o entendimento consolidado na ADPF nº 153 à luz dos compromissos internacionais do Brasil. Caso o tribunal reconheça a incompatibilidade da Lei de Anistia com o Pacto de San José da Costa Rica, isso representará um avanço significativo no alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro com os padrões internacionais de direitos humanos.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *As Dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada.* Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011 (1ª Reimpressão – julho de 2013).

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153. Petição Inicial. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf. Acesso em 13 de agosto de 2025.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2025.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 320. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorp/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695> Acesso em: 16 de agosto de 2025.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 320. Parecer do MPF. Procurador Geral da República Rodrigo Janot. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorp/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695> Acesso em 15 de agosto de 2025.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 320. Petição inicial da ADPF 320. Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorp/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695> Acesso em 12 de agosto de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 12 de agosto de 2025.

BRASIL. Decreto nº 4463 de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatoria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. 8 de novembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm Acesso em: 18 agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 6683 de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm Acesso em: 16 de agosto de 2025.

BRASIL. LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html> Acesso em: 10 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 87.585-8. Relator Ministro Celso de Mello, Brasília, 12 de março de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891> Acesso em: 17 agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 76678. Segunda Turma. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 29 de junho de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1694970> Acesso em: 31 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343-SP. Relator Ministro Cesar Peluzzo. Brasília, 22 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf> . Acesso em: 18 agosto de 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2380 p.

CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO. Informe Latinobarómetro. Santiago: Corporación Latinobarómetro, Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/lat.jsp> Acesso em: 19 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso La Cantuta Vs. Perú. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf . Acesso em: 15 de agosto de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Gomes Lund”. Sentença de 24 de setembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 15 de agosto de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C n. 154. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf Acesso em: 15 de agosto de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos Vs. COSTA, Homero de Oliveira. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Disponível em: [Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87.](#) Acesso em 24 de julho de 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai / Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional, dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai / Luiz Flávio Gomes, Valerio de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 1º, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Anthony. *Repressão e Ditadura: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, Chile e Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Comentário ao artigo 4º, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O caso Brasileiro*. Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça. – N. 2 (jul. /dez. 2009). – Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

PIOVESAN, FLÁVIA. *Lei de Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. Crimes da ditadura militar: uma análise da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar* / Francisco Rezek. – 15. Ed. Rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; JUNIOR, Bruno Wanderley. *A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015.

VENTURA, Deisy. *A Interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional*. Revista. Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. Brasília, n.4, jul./dez.